



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2002

“Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências.”

AUTOR: Comissão de Legislação Participativa

RELATOR: Deputado Reginaldo Lopes

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social, como também adota a denominação “seguros sociais” em substituição ao termo “benefícios”.

As principais disposições contidas projeto são as seguintes :

- a) o valor dos seguros da Previdência Social acima de um salário mínimo serão revisados e atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre maio de 1989 até a promulgação da lei, assegurando-se a manutenção do seu valor real na mesma data do reajuste do salário mínimo;
- b) o Ministério da Previdência e Assistência Social instituirá, no prazo de 60 dias uma comissão quadripartite e paritária, formada por representantes dos aposentados e pensionistas, trabalhadores da ativa, empresários e governo com a atribuição de definir as perdas dos valores dos seguros sociais, o montante da revisão, a forma de custeio e a cesta básica que servirá de índice para a atualização dos seguros previdenciários;
- c) a fonte de custeio para a reposição das perdas dos seguros sociais advirá das rendas provenientes de loterias já existentes ou criadas para esse fim, da emissão de títulos da dívida pública do governo financiados ao setor privado industrial ou financeiro e de recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias;
- d) o pagamento das perdas apuradas na forma da lei, será efetuado em seis meses, sem aplicação de correção monetária e juros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- e) os valores da pensão por morte serão revistos e atualizados em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento;
- f) os artigos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituíram o Conselho Nacional da Seguridade Social e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, revogados pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, voltarão a produzir efeitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com Substitutivo, em que foram suprimidos os dispositivos que previam o pagamento dos débitos sem aplicação de correção monetária e juros e o pagamento dos benefícios entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, neste último caso, por se tratar de matéria já regulada pela Lei nº 10.699, de 2003. Além disso, o substitutivo inseriu em seu texto os dispositivos das Leis nº 8.212/90 e nº 8.213/90 que o art. 5º do PL procurava restabelecer, uma vez que nosso regime jurídico que não aceita repristinação.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h" e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A fim de subsidiar a análise da matéria, foram solicitadas ao Ministério da Previdência Social estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar (Requerimento de Informação nº 3.877/2009). Em resposta, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 105 do Ministério da Previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Social, a Nota Técnica nº 25/2009 – MPS/SPS/CGEDA, de 03 de junho de 2009.

A referida Nota Técnica registra a impossibilidade de estimar o impacto financeiro decorrente da recomposição de eventuais perdas incorridas pelos segurados da previdência social desde maio de 1989. Segundo a Nota, tal apuração é tarefa complexa e de difícil execução, pois a consideração do período anterior à vigência do Plano Real envolve um exercício de análise dos números de uma economia sob os rigores da hiperinflação, que ensejaram a adoção de sucessivos planos econômicos, com regras de reajuste diferenciadas, concessões de abonos, antecipações, tabelas de conversão de valores, mudanças de índices de indexação, tornando muito difícil traçar uma linha contínua de atualização dos benefícios previdenciários.

No entanto, no que se refere ao cálculo das pensões por morte, a Nota Técnica apresenta uma estimativa que aponta para um impacto de R\$ 4,5 bilhões ao ano. Em adição também é informado que “se for considerado o pagamento de parcelas em atraso, o valor se multiplicará pelo número de anos a serem pagos, mais os valores devidos de correção monetária. Cabe observar também que eventuais reajustes não terão impacto apenas em um ano, mas se prolongarão por toda a duração do benefício, que podem durar muitos anos, gerando custos que são muitos superiores ao mero impacto orçamentário em um ano fiscal.”

Mesmo na ausência de estimativas completas quanto ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei em questão, percebe-se de antemão que a revisão e atualização dos benefícios de valor superior ao piso previdenciário, bem como a mudança no cálculo das pensões por morte, fatalmente acarretará uma elevação permanente e significativa das despesas obrigatórias da União, cujo pagamento, nas condições propostas deverá ser efetuado em até seis meses da data de vigência da lei.

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício da entrada em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação.

Por fim, vale ressaltar o dispositivo constitucional transscrito no art. 195, § 5º, que à guisa de resguardar equilíbrio atuarial e financeiro do sistema securitário, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Visando dar cumprimento às disposições constitucionais e legais, o § 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do art. 1º do Projeto de Lei Complementar em exame indica como fonte de recursos a renda proveniente das loterias já existentes ou que venham a ser criadas, dos títulos da dívida pública do governo financiados ao setor privado industrial e financeiro e da cobrança de dívidas ativas previdenciárias. Contudo, não obstante os nobres propósitos, as fontes indicadas são vagas e imprecisas, não se demonstrando que constituirão recursos líquidos e suficientes para arcar com o acréscimo das despesas previdenciárias propugnadas na proposta.

Em vista dos aspectos acima suscitados, é inescapável concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 311/02, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não atendem os dispositivos constitucionais e legais que condicionam a aprovação de matéria geradora de despesa no âmbito da seguridade social, revelando-se inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Em face do exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **REGINALDO LOPES**

Relator